



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 6/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0014248/2022-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Antonio Cesar Teles Cruz CPF/CNPJ: 158.433.938-10
Endereço: Rua Thomaz Antonio Gonzaga, 22 Bairro: Centro
Município: Camanducaia UF: MG CEP: 37650-000
Telefone: (35) 98846-2059 E-mail: diego_guimaraes2012@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
Endereço: Bairro:
Município: UF: CEP:
Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: LOTE 02J, QUADRA A (Loteamento Balneário Monte Verde) Área Total (ha): 0,0500
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14.689, livro nº. 2, folha 01. Município/UF: MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0255	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0255	ha	23 K	394.548 E	7.471.355 S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de edificação e estacionamento	0,0255

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Ombrófila Alto Montana	Médio	0,0255

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de floresta nativa		2,94	m³

1. Histórico

Data de formalização do processo: 28/03/2022

Data da vistoria: 10/12/2020

Data da solicitação de informações complementares: 10/10/2022 e 20/10/2022

Data do recebimento de informações complementares: 10/01/2023

Data de emissão do parecer técnico: 03/04/2023

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para construção de edificação e estacionamento, em um lote urbano, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, onde foi observado em campo que no local, não há nenhuma infraestrutura instalada.

Foi realizada a vistoria em campo na data de 10 de dezembro de 2020, devido o requerente ter peticionado um processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para construção de edificação e estacionamento, em um lote urbano, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, junto ao SEI nº. 2100.01.0055684/2020-47 em 07 de dezembro de 2020, o qual foi arquivado em 12 de novembro de 2021.

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0014248/2022-15, foi constatado a ausência de informações de estudos mais recentes de fauna silvestre ameaçadas de extinção justificando a viabilidade da intervenção ambiental em conformidade à Lei nº. 11.428/2006 e Decreto nº. 6.660/2008, de relatório técnico de justificativa pela compensação ambiental ser realizada fora da área de intervenção (lote) e de listagem das espécies florestais segundo item 5.3.2., que consta no “Termo de Referência para Elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental”, tais inconformidades foram sanadas através da solicitação de informações complementares, Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 68/2022 de 10 de outubro de 2022 e Ofício IEF/NAR Pouso Alegre nº. 75/2022 de 20 de outubro de 2022.

Foram apresentados, pelo requerente (outorgado), em 10 de janeiro de 2023, as informações solicitadas através dos Ofícios acima citados.

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o Requerimento para Intervenção Ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 00,02,55 ha, visando à construção de edificação e estacionamento, na propriedade lote de terreno nº. 02J da quadra A, na Rua das Acácias, do Loteamento Balneário Monte Verde, no Distrito de Monte Verde, no município de Camanducaia/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se de um empreendimento visando à construção de uma residência e estacionamento em um lote urbano todo revestido em mata nativa, no Loteamento Balneário Monte Verde aprovado na década de 1990, anterior a promulgação da Lei Nº. 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conforme Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG acostada junto ao processo SEI nº. 2100.01.0014248/2022-15.

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano, Lote de terreno sob nº. 02J da Quadra A, situado na Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, no Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com área total escriturada de 00,05,00 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0014248/2022-15, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Deusmiro Pereira dos Santos, CRT-MG nº. 3333770601, TRT Obra / Serviço nº. BR20211531638.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia/MG, sob matrícula número 14.689, livro nº. 02, folha 01, de propriedade de Antônio Cesar Teles Cruz desde 25/06/2019, conforme certidão de matrícula acostada no referido processo SEI.



Figura 1: Panorâmica do Lote 02J, Quadra A, situado à Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG (Imagem Google Earth 2022).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei nº. 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel lote urbano está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 00,05,00 ha de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, ou seja, o lote é 100% de mata nativa, conforme quadro de áreas, relatório fotográfico e vistoria de campo.



Figura 2: Interior do Lote 02J, Quadra A, situado à Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

O município de Camanducaia/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 35,49% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

O imóvel, lote urbano 02J, não possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), pois está localizado no Distrito de Monte Verde, área urbana do município de Camanducaia/MG.

4. Intervenção ambiental requerida

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de 00,02,55 ha visando à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, com a finalidade de construção de edificação e estacionamento, coordenadas geográficas (UTM) 394.548 E / 7.471.355 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme demarcação em planta planialtimétrica apresentada.

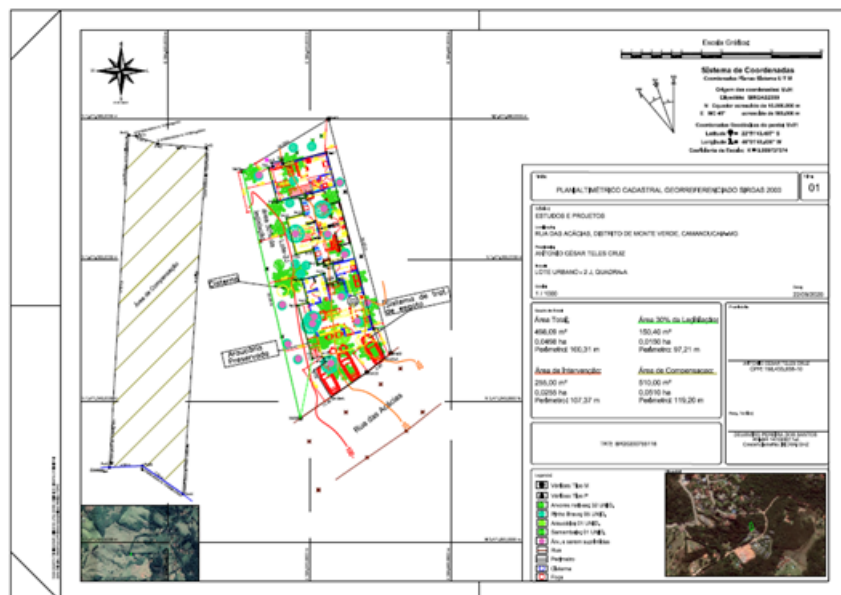


Figura 3: Planta planialtimétrica do Lote 02J, Quadra A, situado à Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Foi constatado que a área onde ocorrerá as intervenções não está localizada em área de preservação permanente (APP) da propriedade, contudo ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, com destoca, nos locais das intervenções. Todas as árvores existentes, no lote, foram mensuradas, identificadas e tiveram seu volume quantificado, através de um inventário florestal, totalizando 49 indivíduos arbóreos vivos.

O rendimento lenhoso foi estimado em 2,94 m³ de madeira de floresta nativa oriunda do corte de 25 indivíduos arbóreos nativos vivos, que foram inventariados através de censo amostral, com circunferência à altura do peito (CAP) maior ou igual a 05,0 cm. Observa-se que há uma tendência na população arbórea estudada de concentração do volume nas classes diamétricas intermediárias

(DAP médio de 19,7 cm e Altura média de 7,2 m), onde podemos concluir que a área se encontra em estágio médio de regeneração natural, apresentando alguns indivíduos bifurcados e trifurcados, fruto de ação antrópica na região.



Figura 4: Indivíduos arbóreos inventariados no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Foram identificadas 8 espécies diferentes distribuídas em 49 (quarenta e nove) indivíduos arbóreos vivos mensurados, pertencentes a 7 (sete) famílias botânicas, onde as espécies com maior ocorrência são *Calycorectes acutatus* (Araçá) com 28,57% do total e *Ocotea velutina* (Canelão) com 24,48% do total, pertencentes ao grupo ecológico das pioneiras. As pioneiras representam cerca de 97% do total de espécies arbóreas inventariadas, sendo a espécie *Tapirira obtusa* (Fruto de Pombo) a única classificada como secundária inicial.

De acordo com a Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, IN MMA Nº. 06 de 23 de setembro de 2008, foi encontrado um exemplar da espécie *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro) dentre as espécies arbóreas inventariadas no Lote 02J da Quadra A, a qual não será cortada, sendo preservada no local para manter a beleza cênica proporcionada por ela.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120687/D, ART Obra / Serviço nº. 14202000000006402484, a área diretamente afetada pelas intervenções é composta por Floresta Ombrófila Mista (FOM) em estágio secundário médio de regeneração natural com moderado grau de perturbação de origem antrópica que não está conectada a um fragmento remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do distrito de Monte Verde. No levantamento florístico de espécies não-arbóreas, houve maior predominância de espécies de hábito herbáceo com 34,33% das espécies apresentando esta característica, sendo que epífitas e subarbustos representam 20,04% das espécies, arbustos com 15,28% e lianas com 10,52%. Foi identificado que 71,42% das espécies presentes no local correspondem a espécies vegetais nativas e 28,58% são espécies exóticas invasoras.



Figura 5: Cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração natural presente no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401159122831 (R\$493,00), pago em 16/12/2021.

Taxa de Expediente (Complementar): DAE nº. 1401178604152 (R\$ 123,29), pago em 16/12/2021.

Taxa Florestal: DAE nº. 2901159132010 (R\$ 108,53), pago em 16/12/2021.

Taxa Florestal (Complementar): DAE nº. 2901178897719 (R\$ 22,73), pago em 26/03/2022.

Número no SINAFLOR: 23119267

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDESISEMA, a propriedade em questão se localiza em zona de Amortecimento em Reserva da Biosfera e em Área Prioritária para Conservação, além de estar inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental Fernão Dias), ela apresenta Vulnerabilidade Natural Alta.

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas como sendo do tipo Especial.
- Unidade de conservação: Está inserida em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias”.
- Área indígena ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Amortecimento.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Ombrófila Alto Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Não classificada.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

Segundo a Lei n°. 11.428/2006 que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece em seu art. 11º e sua alíneas, o seguinte:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- *abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*

Foi constatado através dos dados apresentados no inventário florestal que entre as 7 espécies arbóreas inventariadas e que serão suprimidas, não ocorre exemplares descritos na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, IN MMA Nº. 06 de 23 de setembro de 2008.

- *exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*

O local da intervenção ambiental, lote n°. 02J da Quadra A, da Rua das Acácias, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e está recoberto em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo em estágio médio de regeneração natural.

- *formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*

O lote nº. 02J da Quadra A, da Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG. No Loteamento Balneário Monte Verde, onde existem casas na Rua das Acácias e próxima ao lote n°. 02J da Quadra A, há rede elétrica, rede de água, coleta de lixo e pavimentação de via, confirmando se tratar de área consolidada e a vegetação do lote não possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural presente no entorno do Distrito de Monte Verde e de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal.

- *proteger o entorno das unidades de conservação; ou*

O Distrito de Monte Verde está inserido em Unidade de Conservação Estadual de Uso Sustentável, denominada “Área de Proteção Ambiental Fernão Dias” (APA Fernão Dias), a qual permite determinados tipos de uso e ocupação do solo, recomendado para cada zoneamento ambiental da unidade.

- *possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

Não há reconhecimento pelos órgãos executivos, do SISNAMA, do excepcional valor paisagístico (natureza exuberante) presente na área do Loteamento Balneário Monte Verde, contudo é amplamente reconhecido pela população local e visitantes a beleza

cênica presente na região do Distrito de Monte Verde, conhecido como estância climática mais fria do Estado com fenômenos como geada e precipitação de neve.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

O local da intervenção ambiental, lote nº. 02J da Quadra A, da Rua das Acácias, não apresenta nenhum manancial ou recurso hídrico, e por estar situado em área urbana do município de Camanducaia/MG, não apresenta área considerada como Reserva Legal.

Ainda segundo art. 39º do Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

*Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os [arts. 20, 21, 23, incisos I e IV](#), e [32 da Lei nº 11.428, de 2006](#), deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie.*

*Parágrafo único. Nos termos do [art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.428, de 2006](#), é vedada a autorização de que trata o **caput** nos casos em que a intervenção, parcelamento ou empreendimento puserem em risco a sobrevivência *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, tais como:*

I - corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento; ou

II - corte ou supressão de população vegetal com variabilidade genética exclusiva na área de abrangência direta da intervenção, parcelamento ou empreendimento.

A propriedade é constituída em por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo com presença de clareiras, sendo observado em loco, que não há alternativa técnica locacional para a construção de uma edificação e estacionamento na área, assim como a localização em borda de área com infraestrutura mas sem conectividade inclusive com sobreposição de copas das árvores com remanescente de fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural, a presença de espécie arbórea ameaçada ou protegida por lei que será preservada (*Araucaria angustifolia*), mais a presença humana constante e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada e somente depois, quando necessário, o uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza e as áreas que não sofrerão intervenção sendo preservadas, concluiu-se que não são previstos impactos significativos para a flora local.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos Arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O lote nº. 02J da Quadra A, da Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana do município de Camanducaia/MG, situado em área central do Distrito, não apresentando conectividade de dossel com fragmento florestal maior em estágio avançado de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica e a área objeto de intervenção ambiental, 00,02,55 ha representa 51,00% da área total do lote, restando uma área de 00,02,45 ha (49,00%) sem nenhuma intervenção e destinada a conservação ambiental através da modalidade de servidão florestal.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O porte do empreendimento (construção civil em lote urbano) é pequeno de baixo impacto de acordo com a DN COPAM Nº. 217/2017 e foi observado em campo que o mesmo se enquadra, conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro, como não passível de licenciamento ambiental pelo ente federativo estadual, acostado ao processo.

- Atividades desenvolvidas: Construção civil em lote urbano.

- Código atividade: Nenhuma.

- Atividades licenciadas: Nenhuma.

- Classe do empreendimento: Nenhum.

- Critério locacional: Nenhum.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel na data de 10/12/2020, sendo encontrado o responsável (outorgado) no local durante a vistoria.

Não é desenvolvida nenhuma atividade econômica na propriedade e foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da mesma.

A propriedade apresenta relevo ondulado e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico.

A vegetação é composta por fragmento de Mata na área do lote urbano e espécies invasoras. No local, denominado Loteamento Balneário Monte Verde, existem casas na Rua das Acácias, pavimentação de via, rede elétrica, rede de água e coleta de lixo, confirmando se tratar de área consolidada.

Os locais de intervenção requeridos (00,02,55 ha), não considerados APP, para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, estão recobertos por fragmento de mata nativa classificada, segundo o IDE-SISEMA, como Floresta Ombrófila Alto Montana em estágio médio de regeneração natural, já segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007, observado em campo: a estratificação incipiente com formação de dois estratos, dossel e sub-bosque; predominância de espécies arbóreas formando um dossel entre 6 e 8 metros de altura; presença de cipós e de trepadeiras herbáceas; serrapilheira presente e espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio de 19,7 centímetros; as espécies arbóreas nativas inventariadas classificadas como pioneiras, definindo a cobertura vegetal como Floresta Ombrófila Mista Secundária estágio médio de regeneração natural. Foi identificado pela análise de campo que a vegetação do lote 02J não possui conectividade com um grande remanescente de Mata Atlântica, e dessa forma, foi considerado o lote e o entorno para fazer a definição do estágio de regeneração presente na área.



Figura 6: Local da intervenção ambiental no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

Das espécies arbóreas inventariadas, duas aparecem com mais incidência, as mesmas foram identificadas como *Calycorectes acutatus* (Araçá da serra) com 28,57% do total e *Ocotea velutina* (Canelão) com 24,48% do total mensurado, tendo como densidade espacial 53,05% de toda vegetação existente no terreno de 500 m².

Foi observado na área a presença de um indivíduo da espécie *Araucaria angustifolia* (Pinheiro brasileiro), que não será suprimido.



Figura 7: Presença de espécie arbórea protegida por Lei, *Araucaria angustifolia*, no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.

O local da intervenção requerida, de 255 m², representa 51,00% da área total do lote de 500 m².

Foi apresentada, na área de intervenção, a conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,01,50 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.586 E / 7.470.212 S e 394.592 E / 7.470.193 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no

local e que não será suprimida, segundo o Art. 55 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Balneário Monte Verde foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006 conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG, acostada ao processo.



Figura 8: Local da área de conservação ambiental presente no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG.



Figura 9: Local da área de conservação ambiental presente no Lote 02J, Quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, em outra propriedade, denominada Sítio Paraíso (matrícula nº. 7.059, livro nº. 2, folhas 01), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0014248/2022-15, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Deusmiro Pereira dos Santos, CRT-MG nº. 3333770601, TRT Obra / Serviço nº. BR20211531638, através da conservação de 0,05,10 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 388.204 E / 7.480.264 S e 388.210 E / 7.480.260 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.



Figura 10: Local da área de compensação ambiental, coordenadas geográficas (UTM) 388.204 E / 7.480.264 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), presente no Sítio Paraíso, Bairro do Pinho, Camanducaia/MG.

Segundo o responsável técnico pelo Inventário Florestal de Similaridade, acostado no processo SEI, Engenheiro Florestal João Paulo Andrade Azevedo, CREA-MG nº. MG 2008121510/D, ART Obra / Serviço nº. MG20231782314, a área solicitada para compensação ambiental está a cerca de 11 km em linha reta da área de intervenção ambiental, recoberta por Floresta Ombrófila Alto Montana em estágio secundário médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica e na mesma bacia hidrográfica do Rio Camanducaia, além de estar conectada a um fragmento florestal, remanescente, nativo maior em uma região com presença de plantios florestais de espécies exóticas como Pinus e Eucalipto. Foi realizado um caminhamento dentro de toda a área de compensação, 02,00,00 ha, para levantamento da vegetação existente e posterior cálculo da similaridade, segundo o índice de similaridade de Baroni-Urbani e Buser, que foi de 0,1872, o qual considera apenas dados de presença e ausência de espécies vegetais em seu cálculo, sendo encontradas todas as 7 espécies arbóreas solicitadas para corte, no lote 02J, dentro da área de compensação presente no Sítio Paraíso.

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade apresenta relevo ondulado, contudo no local da intervenção ambiental a topografia é plana.
- Solo: A propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade não conta com recursos hídricos.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Jaguari, situa-se em 1.500 mm e na região predomina clima mesotérmico brando úmido, segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPRH PJ1– Rio Piracicaba / Jaguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e apresenta vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, classificada como Floresta Ombrófila Alto Montana, segundo o IDE SISEMA, e em estágio médio de regeneração natural, segundo a Resolução CONAMA nº. 392/2007.

- Fauna: Foi apresentado um Laudo Técnico de Fauna, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120687/D, ART de Obra ou Serviço nº. 1420200000006402484 e um Relatório de Fauna, de responsabilidade do Biólogo Thiago Jardim de Oliveira, CRBio nº. 123502/04-D, ART nº. 20221000113665, acostado ao processo SEI, que descreve as espécies da fauna silvestre ocorrentes na área do lote e seu perímetro, uma vez que podem usar o local como passagem ou para se abrigarem.

O diagnóstico da fauna se baseou através de dados secundários, revisão bibliográfica, presentes nos levantamentos de fauna do Estudo da APA Serra da Mantiqueira, no estudo do Plano de Manejo da APA Fernão Dias, no Plano de Manejo da Empresa Melhoramentos Florestal e no artigo científico publicado na revista MG.BIOTA/IEF, além de dados primários obtidos por visualização, audição, presença de vestígios (pegadas, fezes e tocas) e entrevistas na área de intervenção e na área ao entorno, uma vez que a área do terreno é relativamente pequena (500 m²).

No Laudo Técnico de Fauna o inventário da avifauna foi realizado, segundo o estudo apresentado, através de contato visual e auditivo, utilizando o método de transecto com pontos de amostragem, distantes 10 metros entre si e permanência de 15 minutos em cada ponto. Foi utilizada a técnica de “play-back” para maximizar a eficiência do levantamento das aves.

No inventário de mamíferos foi utilizado o método de descensos visuais em transectos lineares, através da contagem de pegadas, fezes, regurgito e depoimentos de moradores locais.

Segundo o responsável técnico, Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, o local de estudo, não apresenta espécies da fauna em ameaça de extinção. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata, além da presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. A maior parte das espécies da fauna que transitam no local da intervenção são aves e pequenos mamíferos, responsáveis por dispersar sementes e propágulos vegetais, colaborando para manutenção e regeneração da cobertura vegetal nativa.

No Relatório de Fauna foram utilizados dados secundários de estudos realizados na região do Distrito de Monte Verde, para demonstrar espécies que habitam ou circundam o local, segundo o Biólogo Thiago Jardim de Oliveira a empresa Melhoramentos Florestal desenvolve estudos e monitoramentos de fauna nas unidades Levantina, Santa Marina e Caieiras desde 2010 para caracterização da biodiversidade e condições ambientais, e estudos realizados em uma área de 18 hectares dentro do perímetro urbano do Distrito, detalha as diferentes formações vegetais encontradas e levantamento da avifauna, utilizando o método de Censo Auditivo e Visual. Segundo o relatório apresentado, os impactos ambientais sobre a fauna serão insignificantes por se tratar de um fragmento que não abrigam espécies de médio e grande porte, podendo abrigar alguns ninhos de aves, mas não foi possível localizar no momento da observação, a área será suprimida de maneira que não impacte de maneira significativa a flora e fauna da área, antes da supressão será realizado a afugentamento das espécies que possivelmente estarão no local. Por se tratar de área antropizada, a maior parte das espécies que transitam o local da intervenção são aves e pequenos mamíferos além da existência de animais domésticos e a manutenção de área para compensação pela supressão e da área exigida de 30% pela Legislação Federal 11.428/2006 já é uma forma de compensar o impacto sobre a fauna, além de que o lote está localizado a cerca de 1.000 metros de distância da RPPN Parque Levantina, a qual servirá de refúgio para a fauna.

Conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PUP), o Inventário Florestal e o Laudo Técnico de Fauna apresentados a área de influência do empreendimento é composta por fragmentos de vegetação nativa, algumas áreas verdes e arborização urbana em meio a uma área antropizada, foi feito levantamento com registro, onde o autor descreve algumas espécies da fauna ocorrentes na área do lote e no seu entorno. Durante a vistoria de campo não foi observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção ou endêmicas no local.

Assim, considerando a magnitude das intervenções propostas que se relacionam com o corte de 25 indivíduos arbóreos nativos vivos em área de 255 m², no lote 02J da Quadra A, assim como a localização em borda de área com infraestrutura, mais a presença humana e de animais domésticos de pequeno porte constantes, e de espécies com maior tolerância a alterações ambientais, juntamente com execução da supressão seguindo a medida mitigadora de forma sequencial conforme item específico (com técnicas de afastamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra, com o corte de troncos, empilhamento e remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape RPPN Parque Levantina (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção) concluiu-se que as medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas suficientes para assegurar que a intervenção ambiental solicitada não colocará em risco a sobrevivência das espécies da fauna ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, acostado no processo SEI nº 2100.01.0014248/2022-15, descrevendo que o objetivo é utilização de parte do imóvel, lote urbano, para construção de uma edificação e estacionamento de veículo, tendo em vista que a Legislação em vigor permite.

A propriedade é constituída em sua totalidade por vegetação nativa de porte arbóreo e arbustivo, com a presença de algumas clareiras. Diante do exposto e observado in loco, não há alternativa técnica locacional para a construção de edificação e estacionamento na propriedade. Foi realizada uma análise do projeto arquitetônico para a construção de uma obra residencial unifamiliar e estacionamento de veículo, sendo constatado que as construções foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, próxima à Rua das Acácias e estando localizada na Zona de Expansão Urbana do zoneamento ambiental da APA Fernão Dias.

5. Análise técnica

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, na área de 00,02,55 hectares, junto aos autos do processo nº. 2100.01.0014248/2022-15 foram verificados a localização e composição da área de compensação ambiental, planta topográfica, projeto arquitetônico, PUP, inventário florestal, inventário florestal de similaridade florística, levantamento florístico de espécies não-arbóreas e laudo técnico de fauna, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE-SISEMA, Google Earth Pro, SINAFLORE entre outras.

Quanto à inexistência da área de Reserva Legal e do CAR do imóvel, as mesmas já foram discutidas nesse parecer em tópico específico.

As plantas topográficas representam a realidade atual das propriedades, tendo sido elaboradas no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas in campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que as construções, intervenções ambientais, foram alocadas no terreno de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa, estando próximo à Rua das Acácias, reservando os fundos do lote para conservação da vegetação nativa.

Em áreas com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa, o PUP, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas e o laudo técnico de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PUP apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

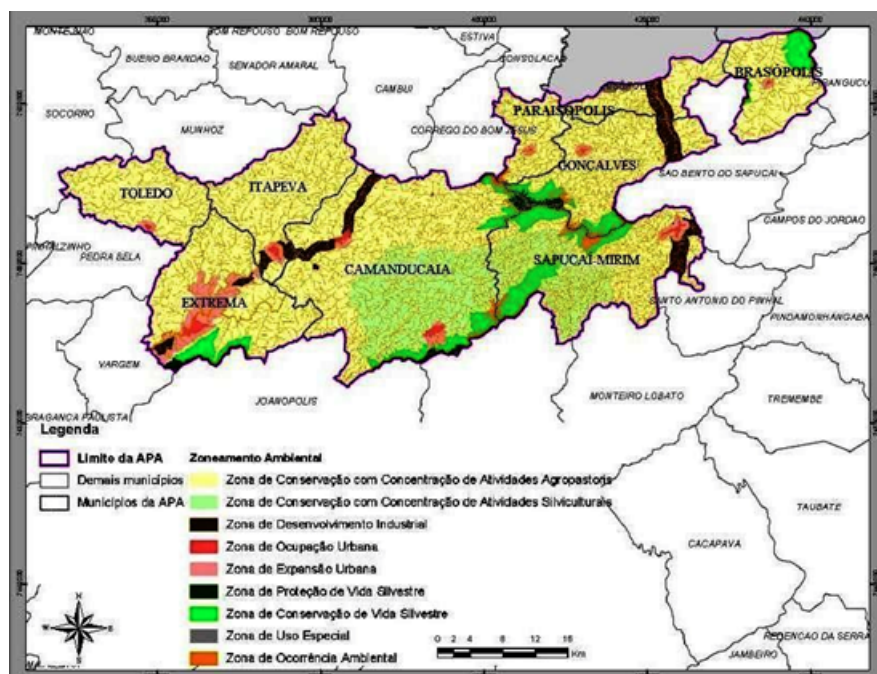
Os locais de intervenção, segundo o laudo de fauna, não apresentam espécies em ameaça de extinção ou protegidos por Lei. A análise de bioindicadores apontou para a presença de espécies comuns em florestas secundárias e em bordas de mata e a presença de espécies com ampla valência ecológica e adaptadas a ambientes antropizados. Ainda sobre a fauna ressaltamos que a vegetação do lote em questão não está conectada a um grande remanescente de vegetação nativa localizado no entorno da zona urbana do distrito de Monte Verde a RPPN Parque Levantina, que é de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestal.

Como já era de se esperar as formações florestais que circundam o perímetro urbano do distrito de Monte Verde possuem grande e valiosa diversidade de fauna, refletindo o alto grau de conservação da região. Já na localidade urbana, especialmente na localidade mais central da parte urbana do distrito há antropização acentuada que afugenta as espécies de fauna, permanecendo aquelas com

A área que sofrerá intervenção é pequena e não sofrerá impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção, pois será realizado o afastamento das espécies da fauna que por ventura estiverem no local e a conservação de 30% da vegetação nativa e o indivíduo de *Araucaria angustifolia* existente. Além dessas justificativas foi informado que a área de compensação, localizada fora do lote, também está inserida no interior da APA Fernão Dias e próxima da área de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestais, evidenciando que a fauna do local é semelhante àquela encontrada nas proximidades do lote 02J.

Coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 388.204 E / 7.480.264 S e 388.210 E / 7.480.260 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K) no Sítio Paraíso (matrícula nº. 7.059, livro nº. 2, folhas 01), no município de Camanducaia/MG.

A Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APAFD) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto nº. 38.925, 17 de julho de 1997, e o instrumento a ser utilizado como referencial para o gerenciamento da APA é o seu Plano de Gestão:



Em 17 de outubro de 2009 foi publicada a Deliberação do Conselho de Administração do IEF Nº 1.439, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Plano de Gestão da APA Fernão Dias; que foi posteriormente alterada pela Deliberação ad referendum do Conselho de Administração do IEF Nº 1.449, de 16 de abril de 2010.

O lote nº. 02J da Quadra A, está localizado dentro da Zona de Expansão Urbana (Ver Imagem abaixo) do município de Camanducaia/MG. A intervenção ambiental em 255 m² está inserida na Zona de Expansão Urbana da APA Fernão Dias.

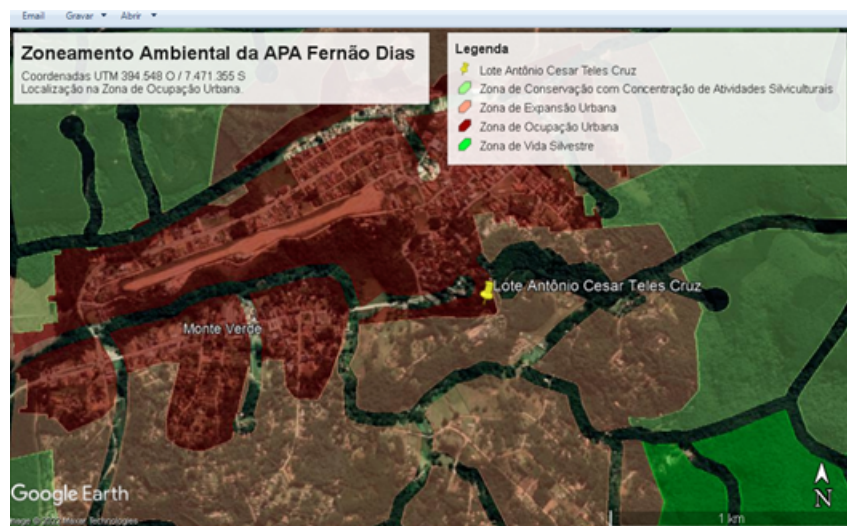


Figura 12: Mapa do Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias e a localização do Lote 02J da Quadra A, Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito Monte Verde, Camanducaia/MG.

Entre as diretrizes de uso recomendadas para essa zona está o incentivo a recuperação de áreas degradadas e áreas de preservação permanente.

Dessa forma, a solicitação de supressão de vegetação nativa feita neste processo, está de acordo com as diretrizes de uso da Zona de Expansão Urbana contidas no Zoneamento Ambiental da APA Fernão Dias.

No mês de janeiro de 2023 foi criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural Parque Levantina – RPPN Parque Levantina através da Portaria IEF Nº. 07 de 19 de janeiro de 2023, de propriedade da Companhia Melhoramentos Florestais que está a cerca de 1.000 metros de distância do lote, contudo, apesar da proximidade, entre a área da RPPN e o lote em questão existem ruas, lotes e construções.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos.

Os impactos ambientais associados ao processo de supressão de vegetação nativa podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos como a retirada de camada vegetal do solo, impermeabilização do solo e diminuição da infiltração de água no solo.

Quanto à atividade de construção de edificação e estacionamento são descritas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e que serão observadas quanto ao cumprimento:

- Diminuição da diversidade florística.

Medidas Mitigadoras: Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote; Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

- Erosão e impermeabilização do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medidas Mitigadoras: Realizar as obras em época de estiagem, a fim de reduzir o risco de carreamento de partículas sólidas para os cursos d'água causando assoreamento; Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos; O uso do fogo deverá ser uma prática estritamente proibida.

- Destruição de ninhos e/ou abrigos de fauna.

Medidas Mitigadoras: Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna; Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

- Contaminação do solo e descarte incorreto de lixo.

Medidas Mitigadoras: Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleos e graxas no local.

- Monitoramento das intervenções.

Medida Mitigadora: Apresentar relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário, restringindo-se o uso do fogo, durante o período de validade da autorização.

6. Controle processual

029/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Antonio Cesar Teles Cruz**, a supressão de vegetação nativa com destoca pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, com a finalidade de construção residencial em um lote urbano denominado “*LOTE 02J, QUADRA A*”, dentro de um loteamento denominado “*Loteamento Balneário Monte Verde*” localizado no Distrito de Monte Verde, à Rua das Acácias, no Município e Comarca de Camanducaia/MG, onde está matriculado no CRI sob a Certidão nº 14.689.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Parecer, item 4), bem como da Reposição Florestal (Parecer, item 9).

A atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Parecer Técnico, item 4.2).

Coordenadas da Intervenção Ambiental: 394.548 E / 7.471.355 S.

Coordenadas da área de 30%: 394.586 E / 7.470.212 S e 394.592 E / 7.470.193 S.

Coordenadas da Compensação Florestal: 388.204 E / 7.480.264 S e 388.210 E / 7.480.260 S.

As coordenadas obedecem ao sistema: UTM, Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K.

É o relatório.

6.2 Análise

6.2.1 Da Supressão de Vegetação Nativa em Estágio Médio de Regeneração

Sob o aspecto legal, as intervenções ambientais visam a implantação de loteamento residencial, que conforme informado pelo gestor do processo, o loteamento foi aprovado na década de 1990 (Parecer Técnico, item 3), portanto se encontra em perímetro urbano aprovado anteriormente à data de 26/12/2006, onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

*§1º Nos perímetros urbanos **aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso).*

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado antes da vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30% da área total coberta pela vegetação local.

Nesta senda, o **Parecer Técnico, itens 4.3, 5 e 10**, informa que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao citado comando legal.

Frise-se que o artigo 31, da Lei nº 11.428/06, está contido em um capítulo próprio, o Capítulo VI, cujo objetivo é estabelecer regras próprias para os casos de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica visando o uso alternativo do solo para fins de loteamento e edificação. Percebe-se que não há nesses dispositivos, de forma direta, a exigência de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, somada à ressalva prevista no art. 14 do mesmo diploma legal, a saber:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei** - (grifamos).*

Lado outro, fosse o caso de supressão de vegetação em área não urbanizada visando a implantação de novo empreendimento de parcelamento do solo, à exceção de vegetação em estágio avançado, faria sentido a aplicação do instituto da inexistência de alternativa técnica e locacional, contudo o loteamento em tela já é preexistente ao pedido de intervenção e está localizado em perímetro urbano aprovado anteriormente à vigência da Lei 11.428/06, e se já se encontra equipado com os melhoramentos urbanísticos previstos no art. 32, §1º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tribunal Nacional), que, ao tratar do IPTU, estabelece seja observado o seguinte para as áreas urbanas assim definidas:

Art. 32. (...)

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Nada obstante, apesar de o gestor do processo ter verificado os melhoramentos urbanísticos (Parecer Técnico, item 4.1), onde citou a existência de casas, rede elétrica, rede de água, coleta de lixo e pavimentação de via, na Rua das Acácias e próxima ao lote nº. 02J da Quadra A, em zona urbana já regularizada, ainda assim, em vistoria no local, constatou, no lote, a inexistência de alternativa técnica e locacional para Intervenção Ambiental (Parecer Técnico, no itens 4.1 e 4.4), uma vez que se trata de lote urbano já consolidado e aprovado pelo ente federativo municipal, com equipamentos urbanísticos, destinado à construção de moradia, configurando rigidez locacional.

Destaca-se que o gestor do processo não identificou nenhuma das vedações previstas no art. 11, da Lei nº 11.428/06.

6.2.2 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o requerente informou no Requerimento Padrão, campo 10/10.1 (Doc. 44066815), que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa terá seu aproveitamento, ou uso, interno no local da intervenção (lote), opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, verifica-se a previsibilidade da destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

6.2.3 Da Compensação Ambiental Florestal

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pelo requerente à luz das argumentações técnicas trazidas **no itens 5 e 8 do Parecer Técnico**, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização e, ainda, às mesmas características ecológicas, como se observa da explanação a seguir:

1 - Com relação à **proporcionalidade de área**, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48, do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos, no Bioma Mata Atlântica, um total de **0,0255 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de **0,05,10 ha** (Parecer, item 8), localizada em uma propriedade rural denominada *Sítio Paraíso*, matrícula nº. 7.059 (Doc. 44066826), localizada no mesmo Município da intervenção e a maior do mínimo legal, além do percentual de 30% de preservação no próprio lote urbano, exigido pelo art. 31, §1º, da Lei nº 11.428/06. Logo, critério quanto à proporcionalidade de áreas atendido.

2 - Quanto à **conformidade locacional** (localização), a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta no mesmo município da intervenção e na mesma microbacia Hidrográfica do Rio Camanducaia, atendendo, portanto, ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a saber:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

3 - No que se refere à **característica ecológica**, a fitofisionomia, tanto da área intervinda, quanto da área destinada à compensação florestal, se constituem de Floresta Ombrófila Alto Montana, conforme informado no Parecer Técnico, que além da vistoria *in loco*, também utilizou da Plataforma IDE SISEMA, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Logo, critério atendido.

4 - No que tange à **modalidade da compensação florestal** através da destinação de área para a conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal N° 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I –Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

(...)

Destarte, o gestor do processo informa, no Parecer Técnico, que a modalidade ofertada pelo requerente, mediante projeto de compensação florestal aprovado, é a destinação de área para conservação, mediante instituição de servidão perpétua a ser averbada à margem do Matrícula do imóvel, para o cumprimento da compensação ambiental necessária à intervenção.

6.3 Da Competência Autorizativa

O art. 31, da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM* (URC/COPAM) para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

O Parecer Técnico no **item 4.1**, informa que de acordo com a Plataforma IDE SISEMA, o local da intervenção está dentro de área delimitada pela *Fundação Biodiversitas* como prioritária para a conservação da natureza, mais especificamente em **área especial**.

“A *Fundação Biodiversitas* é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental está localizada dentro dos limites da **área prioritária especial** para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URC/COPAM.

6.4 Da Aprovação dos Estudos Técnicos e da Possibilidade Jurídica

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive no que se refere à identificação da fauna e respectivas técnicas de afastamento para fuga espontânea, inclusive com a opção da *RPPN Parque Levantina*, a qual a qual se encontra relativamente próxima à área intervinda e que servirá de refúgio para a fauna e, ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a decisão é da URC/COPAM, conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma,

proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Deverá ser recolhida a Reposição Florestal antes da expedição da Autorização Ambiental.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de **00,02,55 ha**, coordenadas geográficas (UTM) 394.548 E / 7.471.355 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), situada na propriedade Lote 02J da Quadra A, Rua das Acácias, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, município de Camanducaia/MG, com rendimento de **2,94 m³** de madeira floresta nativa que serão picadas em lenha para uso próprio no imóvel, visando a construção de uma edificação e estacionamento pelo Sr. Antônio Cesar Teles Cruz.

8. Medidas compensatórias

Foi apresentada, a compensação ambiental, pela intervenção ambiental solicitada, em outra propriedade, denominada Sítio Paraíso (matrícula nº. 7.059, livro nº. 2, folhas 01), conforme levantamento planimétrico acostado junto ao processo SEI nº 2100.01.0014248/2022-15, de responsabilidade do Técnico em Agrimensura Deusmiro Pereira dos Santos, CRT-MG nº. 3333770601, TRT Obra / Serviço nº. BR20211531638, através da conservação de 0,05,10 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), coordenadas geográficas (UTM) 388.204 E / 7.480.264 S e 388.210 E / 7.480.260 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local e que não será suprimida, segundo os Art. 48 e 49 do Decreto nº. 47.749, de 11 de novembro de 2019, portanto, a compensação ambiental será na proporção de duas vezes a área suprimida na modalidade de servidão florestal.

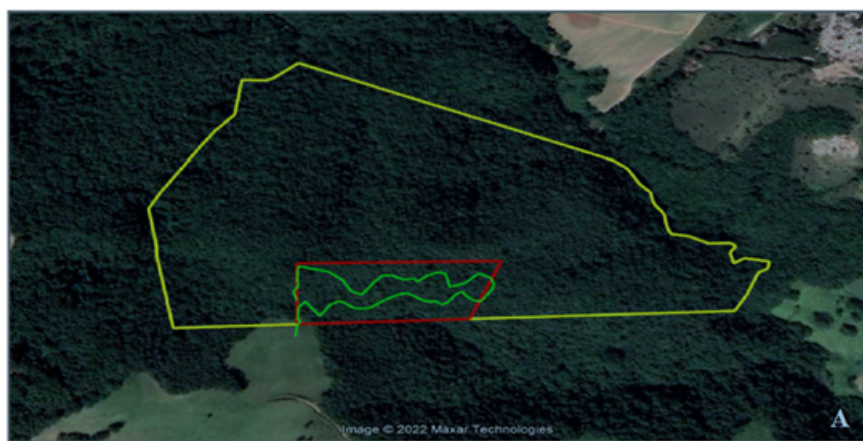


Figura 13: Área de compensação ambiental, em vermelho, presente no Sítio Paraíso, Bairro do Pinho, Camanducaia/MG, segundo a Legislação vigente.

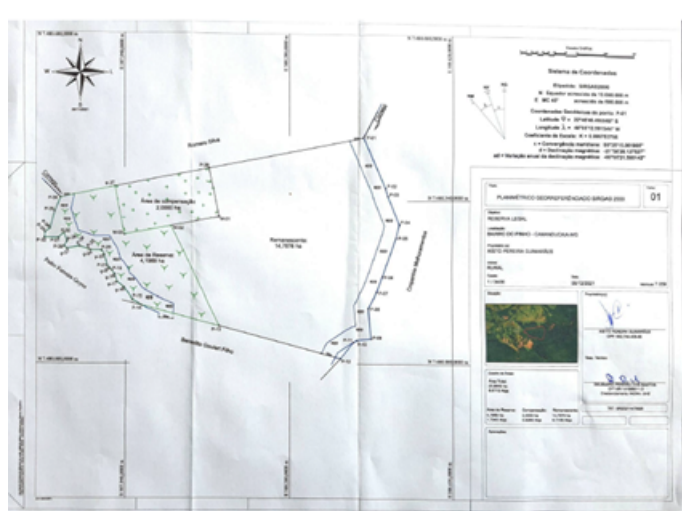


Figura 14: Planta planialtimétrica do Sítio Paraíso, Bairro do Pinho, município de Camanducaia/MG.

A área que será destinada à servidão florestal não se encontra em área de preservação permanente ou de reserva legal da propriedade e está recoberta por Floresta Ombrófila Alto Montana segundo o inventário apresentado.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas, ver imagem abaixo, pela intervenção em vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, no Bioma Mata Atlântica, por esta estar em conformidade com a Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e pela compensação se encontrar dentro da área de influência do empreendimento.

As medidas compensatórias apresentadas deverão ser averbadas em cartório de registro, junto à matrícula do imóvel, através de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Taxa de Reposição Florestal: DAE nº. 1501212396969 (R\$84,23), pago em 06/09/2022.

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

A conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,01,50 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.586 E / 7.470.212 S e 394.592 E / 7.470.193 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120687/D, ART Obra / Serviço nº. 1420200000006402484 e segundo o Art. 55 do Decreto nº. 47.749 de 11 de novembro de 2019, já que o Loteamento Balneário Monte Verde foi aprovado anterior a 22 de dezembro de 2006, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG.

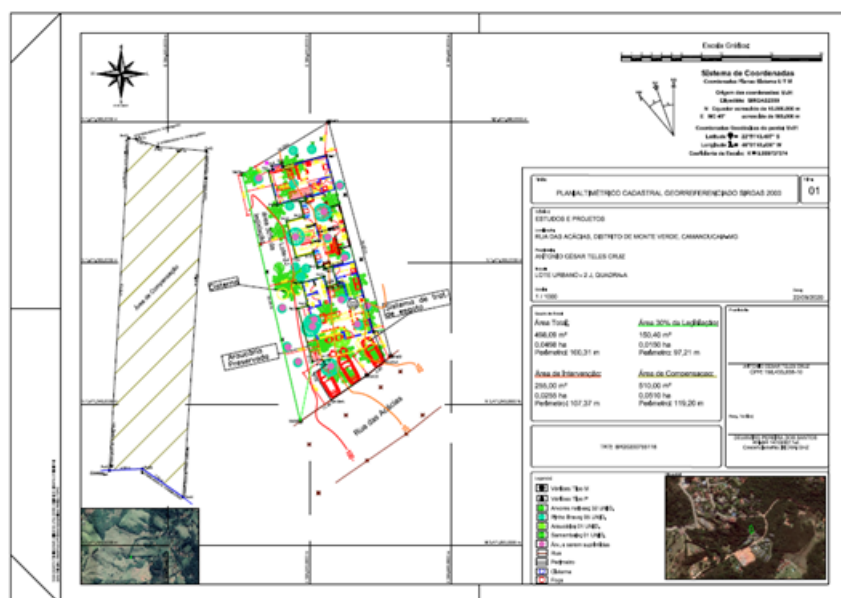


Figura 15: Área de conservação presente no Lote 02J da quadra A, Loteamento Balneário Monte Verde, Distrito de Monte Verde, Camanducaia/MG, segundo a Legislação vigente.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.
2	Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).	Durante a implantação do empreendimento.
3	Somente realizar o corte dos indivíduos arbóreos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho de fauna, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie de fauna	Durante a implantação do empreendimento.
4	Retirar dos indivíduos arbóreos, antes da supressão, plantas epífitas, transportando-os para as outras árvores que não serão cortadas dentro do lote.	Durante a implantação do empreendimento.
5	A conservação de 30% da cobertura vegetal nativa (Mata), uma área de 00,01,50 ha, coordenadas geográficas (UTM) 394.586 E / 7.470.212 S e 394.592 E / 7.470.193 S (Datum:	Durante a implantação do

	SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), existente no local da intervenção (lote) e que não será suprimida, descritas no Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120.687/D, ART Obra / Serviço nº. 1420200000006402484.	empreendimento.
6	A conservação na modalidade de servidão florestal, na proporção de duas vezes a área intervinda, de 0,05,10 ha da cobertura vegetal nativa (Mata), existente no Sítio Paraíso (matrícula nº. 7.059, livro nº. 2, folhas 01) e que não será suprimida, coordenadas geográficas (UTM) 388.204 E / 7.480.264 S e 388.210 E / 7.480.260 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), descritas Projeto Técnico de responsabilidade do Engenheiro Florestal Sávio Gouvêa de Freitas, CREA-MG nº. 120.687/D, ART Obra / Serviço nº. 1420200000006402484.	Durante a implantação do empreendimento.
7	Apresentar o TCCF (Termo de Compromisso de Compensação Florestal) averbado junto à matrícula do imóvel.	Em até 90 (noventa) dias após emissão da autorização.
8	Obtenção do Alvará de Construção junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº. 6.766/1979.	Antes do início de qualquer intervenção ambiental no lote.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luís Fernando Rocha Borges
 MASP: 1.147.282-6

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
 MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 11/04/2023, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 11/04/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59699087** e o código CRC **0FD1B852**.